

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 7.541, DE 2014

Regula a segurança nos *campi* das instituições de ensino superior, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.

**Autor:** Deputado JOÃO RODRIGUES

**Relator:** Deputado PEDRO FERNANDES

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado João Rodrigues, pretende determinar que as instituições de ensino superior, vinculadas a qualquer uma das esferas da Federação, identifiquem como “domicílio profissional” algumas áreas de seus *campi*, tais como gabinetes, anfiteatros, auditórios, salas de aula, laboratórios, bibliotecas e assemelhados. No que diz respeito a esses espaços, a manutenção da ordem e da segurança estaria cometida aos gestores universitários, segundo normas internas a ser executadas por segurança própria das instituições.

Nas demais áreas não classificadas como “domicílio profissional”, a manutenção da ordem e da segurança seria competência dos órgãos de segurança pública. Em caso de flagrante delito, e na ausência de agentes desses órgãos, a segurança interna da instituição estaria autorizada a agir nessas outras áreas.

A proposição determina também que os eventos sociais nas instituições públicas de ensino superior sejam autorizados pela autoridade acadêmica competente, com termo de responsabilidade dos promotores. Impõe ainda a responsabilização penal, civil e administrativa às autoridades acadêmicas que descumprirem o disposto na lei, bem como deixarem de

adotar providências para apuração de crimes e contravenções ocorridos nos *campi* das instituições.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva das comissões, foi distribuído a esta Comissão de Educação, à de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para pronunciamento sobre constitucionalidade e juridicidade.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em sua justificação, o autor apresenta argumentação quanto à necessidade de maior segurança nos *campi* universitários do País. De fato, seguidamente eventos lamentáveis têm ocorrido, como dá conta a larga divulgação que recebem na mídia.

No que se refere ao mérito a ser examinado por esta Comissão de Educação, há alguns fatores que devem ser necessariamente considerados. Em primeiro lugar, a autonomia universitária, assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal, que abrange os campos didático, administrativo, patrimonial e financeiro. Não parece admissível que lei federal adentre a organização patrimonial interna das universidades e determine que seus espaços sejam classificados de forma diferenciada para efeitos de ações de manutenção da ordem e da segurança.

Os *campi* universitários públicos estão sob a responsabilidade direta de seus gestores, sobre os quais recaem todos os deveres cometidos pelas normas da administração pública e, no caso das universidades, assegurados pela autonomia administrativa constitucionalmente definida. A estes cabe zelar pela paz interna às instituições sob sua gestão, inclusive acionar, quando necessário e oportuno, os órgãos de segurança pública locais. Nada impede o gestor responsável de assim proceder, quando a ocasião se apresentar.

Também a eles compete decidir sobre o uso dos espaços das instituições, de acordo com os estatutos, regimentos e demais normas internas.

Adicionalmente, é preciso ressaltar que os sistemas de ensino são também autônomos, cabendo, no caso em tela, considerar que a norma federal não pode obrigar as instituições de educação superior vinculadas aos entes federados subnacionais.

Por outro lado, inexistente proibição legal para que a Polícia Militar realize o policiamento ostensivo nas vias públicas dos *campi* das universidades públicas, cumprindo sua função constitucional de preservação da ordem pública. As universidades públicas não podem restringir ou proibir o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública nas ruas de seus *campi*, haja vista que estes são bens públicos e de uso comum da população.

O próprio autor do projeto afirma, em sua justificação:

“Portanto, não há qualquer impedimento para que as polícias estaduais e distritais, militar e civil, ajam no combate a crimes e no atendimento a outras ocorrências, não só nas universidades federais, mas em qualquer outra instituição pública de ensino superior.

As ruas e outros logradouros das universidades públicas são públicos. São bens comuns do povo, nos termos do art. 99, I, do Código Civil. Portanto são bens públicos e de uso comum da população. Desse modo, do mesmo modo que as universidades públicas não podem restringir o acesso e circulação de pessoas externas ao ambiente universitário, não podem restringir ou proibir a atuação dos órgãos de segurança pública nesses logradouros”.

Considere-se ainda a proposta de delimitação de espaços classificados como “domicílios profissionais”. As instituições públicas de educação superior constituem parte da administração pública indireta. Em que, como instituições públicas, se diferenciam das demais para que, tendo em vista o objetivo colimado pelo projeto, devam identificar “domicílios profissionais” específicos?

A argumentação desenvolvida evidencia que a iniciativa em comento, ainda que bem intencionada, parece, de um lado, desnecessária. De fato, não há necessidade de atribuir competência específica às polícias estaduais e distritais para exercer, nos *campi* universitários, as atribuições que a norma constitucional já lhes confere. De outro, parece desaconselhável por desconsiderar, em certos aspectos, a autonomia universitária, a autonomia dos entes federados e o fato de que os gestores são responsáveis pela administração do patrimônio público universitário e podem, quando necessário, solicitar a ação dos órgãos de segurança pública, para além da própria segurança interna que normalmente é mantida pelas instituições. A criação de espaços como “domicílios profissionais” divide as responsabilidades de gestão do patrimônio das universidades e constitui novação que não parece se justificar frente às demais entidades da administração pública indireta

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 7.541, de 2014.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Relator